



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 4/2021 07/06/2021 09:00	DISPONIBILIZADO EM: 07/Junho/2021	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 15/06/2021
---	--------------------------------------	---

### PROCESSO Nº 97/2020 - PROJETO DE LEI nº PL 74/2020

#### VETO TOTAL nº V-TOTAL - 4/2021

**ao Projeto de Lei nº 74/2020, que institui o  
"Museu Aberto de Arte Avenida Júlio de  
Castilhos- MAAJIC"**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

#### RAZÕES DO VETO

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 74/2020, que institui o "Museu Aberto de Arte Avenida Júlio de Castilhos- MAAJIC"

Apresentada supressão de artigos iniciais (4º e 6º), entendeu a Câmara que estaria o projeto adequado à técnica legislativa e supridas as deficiências apontadas pelos órgãos consultivos.

Com relação ao conteúdo, permaneceu inalterado, sendo que a finalidade é apresentar atividades de cunho artístico-cultural na avenida mais central do Município.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.



## 2. ASPECTO FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Isso porque o projeto de lei interfere na gestão e organização da administração pública, ferindo dispositivos constitucionais que competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Desse modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou no sentido de que é inconstitucional, lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016) (grifo nosso)

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

...

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Além disso, vale destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também entende ser inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE VEDOU A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE SERVIDORES, DESTINANDO TAIS RECURSOS À SAÚDE, À SEGURANÇA, ÀS OBRAS E À INFRAESTRUTURA. A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, letra b ) estabelece competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de matéria orçamentária. Por outro lado, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária (art. 167, IV, da Constituição Federal). No caso, a lei impugnada veda especificamente a utilização de recursos oriundos da alienação de bens públicos municipais, móveis ou imóveis, de qualquer valor, para pagamento da folha de servidores da administração municipal (art. 1º, da Lei 3.071/2.017), e, destina especificamente tais recursos à saúde, à segurança, às obras e à infraestrutura (art. 2º). Normas impugnadas ao vincular receitas e despesas públicas invadiu a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo violando a harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076036136, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/04/2018)

Outrossim, o parecer elaborado pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos IGAM (fls. 11/13) e pela DPM, (fls.14/17), é nessa mesma direção, apontando vício de iniciativa, inviabilizando juridicamente o prosseguimento do Projeto apresentado. Os pareceres



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC (fls. 41/42) e da Secretaria Municipal da Cultura SMC (fls. 43/45) entendem que, por mais válida e afirmativa que a proposta seja, é inviável o projeto. Ressaltando, além de tudo, um maior debate/consulta com profissionais e especialistas, para valorizar esses conhecimentos, otimizar recursos públicos e chegar as soluções mais adequadas ao caso.

Portanto, evidenciada a inconstitucionalidade do projeto de lei complementar, por vício de iniciativa.

### 3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, sendo a iniciativa do processo condição de sua validade.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa, visto que fere o princípio da separação e independência entre os poderes e por vício material, por gerar aumento de despesas ao Poder Executivo, do qual se espera o acolhimento.

Caxias do Sul, 07 de Junho de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**